



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1016975-32.2014.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Defensoria Pública**
 Requerente: **João Lemes de Moraes Neto**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Márcio Roberto Alexandre**

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/1995.

A propalada ausência de interesse de agir não se sustenta, na medida em que o autor efetivamente protocolizou pedido de pagamento de seus honorários arbitrados pelo Juízo em razão de sua atuação em processo através do Convênio Defensoria Pública/OAB, instruído com a respectiva certidão, o qual lhe foi negado com base no Enunciado 8, o que revela a necessidade de invocar a tutela jurisdicional para o recebimento dos valores a que entende fazer jus.

Superada a única preliminar arguida, no mérito razão assiste ao autor.

Consoante acima exposto, ele atuou efetivamente no processo mencionado na inicial, o qual veio a ser extinto sem resolução do mérito em razão do falecimento da parte adversa, o que restou documentalmente demonstrado nos autos.

A aplicação literal do Enunciado acima mencionado chancela inegável injustiça e ausência de razoabilidade à luz do caso concreto.

Isso porque o labor foi efetivamente executado pelo requerente, que mui bem cumpriu o "munus" assumido, elaborando a petição inicial instruída com planilha de cálculos, tendo acompanhado o feito por cerca de dois anos, não se olvidando que o processo foi extinto em razão da superveniente morte da parte contrária, de modo que, a toda evidência, o causídico não deu azo à dita extinção.

Desse modo, inexistente justa causa para que o Estado se recuse a efetuar o pagamento devido ao autor, pelo trabalho por ele desempenhado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, forte no artigo 269, inciso I, do CPC, fazendo-o para CONDENAR a ré a lhe pagar a quantia de R\$ 444,05 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos), corrigida monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança a partir da citação.

Sem sucumbência nessa fase processual, por expressa disposição legal.

P.R.I.C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**